

## INTRODUÇÃO

Levando em consideração a forte influência da era digital em um âmbito global, bem como sua constante evolução, faz-se necessária a ponderação da possível utilização da Administração Pública Digital no Brasil, bem como a real admissibilidade de tal governança. Ao se ressaltar a necessidade do cumprimento do princípio da eficiência governamental, devem ser ponderados os eventuais riscos, benefícios e eventuais problemáticas relacionadas ao governo digital.

A lei geral de proteção de dados (LGPD), nº 13.709/2018, dispõe sobre a regulamentação do uso, da proteção e da transferência de dados pessoais no Brasil. Essa nova legislação representou, ao direito brasileiro, uma mudança para as pessoas, bem como para as empresas, sejam elas públicas ou privadas.

No decorrer das últimas décadas, as denominadas tecnologias de informação e comunicação (TICs) tornaram-se mais presentes e influentes na sociedade, sendo utilizadas como ferramentas intrínsecas à sociedade contemporânea, ao ponto que elas têm o potencial de revolucionar a forma tradicional de implementação do modelo governamental e de suas funções, auxiliando no bem-estar social.

A discussão acerca da possibilidade da implementação de um governo digital no Brasil, fundamenta-se como a principal hipótese desta pesquisa, conectando-se aos objetivos deste artigo, cujo principal é analisar as possíveis ferramentas governamentais para adoção de um governo digital, bem como examinar os empecilhos desta implementação de difusão da Administração Pública Digital. Os objetivos secundários são: averiguar a possibilidade da difusão da Administração Pública Digital e abordar a desigualdade social presente no ambiente digital.

A estrutura metodológica do presente artigo caracteriza-se como um estudo descritivo e explicativo, com uma abordagem qualitativa. A natureza da pesquisa é aplicada, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais, com a apresentação dos pilares e dificuldades presentes durante um possível governo digital. Justifica-se a propositura desse estudo, pela pertinente e atual questão da implementação da Administração Pública digital em âmbito nacional.

## 1. A ADMISSIBILIDADE DE UM GOVERNO DIGITAL

Antes de um aprofundamento em todos os pormenores envolvendo TICs e governança digital, faz-se necessária a conceituação dos mesmos, obtendo-se a clareza dos termos. Assim sendo, no final do século XX, a internet emergiu como uma das principais tecnologias que viria revolucionar a sociedade de forma brusca, sendo discutida por Peruzzo e Brittes (2002, p. 46):

A internet possibilita a circulação de mensagens independente de territórios geográficos, de tempo, das diferenças culturais e de interesses, sejam eles econômicos, culturais ou políticos, globais, nacionais ou locais. Traz a possibilidade de alterar o sistema convencional de tratamento da informação, antes atividade por excelência concentrada nos agentes profissionais vinculados à mídia tradicional, ao viabilizar a produção de conteúdo endógenos e sua transmissão sem fronteiras, pelos próprios agentes sociais (PERUZZO; BRITTES, 2002, p. 46).

A internet fez parte de um grupo mais abrangente de ferramentas destinadas à integração social (PINHEIRO, 2020). As TICs foram conceituadas por Rodrigues (2016, p. 15) “como o conjunto total de tecnologias que permitiram a produção, o acesso e a propagação de informações, assim como tecnologias que permitiram a comunicação entre pessoas”. Desta forma, o governo digital, eletrônico (*e-gov*) seria um sistema ou modelo que objetivava melhorar a eficiência organizacional, incrementando o desempenho e a interação entre governo e cidadão por meio das TICs (PAOLI; LEONE, 2015). Foram também consideradas ferramentas que tiveram o intuito de auxiliar a entidade estatal e sua relação com a população (BRAGA et al.; 2008).

O governo digital teria sido uma ‘evolução necessária’ para o Estado, fazendo com que o cidadão comum pudesse melhor interagir e, caso quisesse, interferir, até certo ponto, no seu governo (BRAGA et al.; 2008). Pierre Lévy (2002, p. 30) afirmou que:

Graças à nova rede de comunicação global, a própria natureza da cidadania democrática passa por uma profunda evolução que, uma vez mais, a encaminha no sentido de um aprofundamento da liberdade: desenvolvimento do ciberativismo à escala mundial, organização das cidades e regiões digitais em comunidades inteligentes, em ágoras virtuais, governos eletrônicos cada vez mais transparentes ao serviço dos cidadãos e voto eletrônico (LÉVY, 2002, p. 30).

Convém registrar que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019), essa inovação da Administração Pública gerencial visou, também, uma maior participação popular no desenvolvimento de políticas públicas.

Carvalho Filho (2019) acrescentou a ideia de Administração Pública gerencial com tendência a promoção de mudanças, não só no que tangia à relação entre o Estado e o cidadão, mas também com alcance para os próprios agentes internos da administração. Assim, a governança moderna devia atentar-se à profissionalização, especialização e qualificação das pessoas que prestavam o serviço diretamente à sociedade, bem como na promoção da adesão da tecnologia dentro dos espaços internos da Administração, com inovação digital, valorização de cargos e funções, fixação de metas, controle de produtividade e uso de ferramentas digitais em larga escala. Fachin (2021) comentou:

Com o fluir dos tempos, no entanto, o virtual e o real foram ficando cada vez mais interligados, sendo impossível separá-los. Desse modo, tornou-se cada vez mais intensa a necessidade de disciplinar as relações interpessoais no ciberespaço. Habitado por humanos, esse espaço suscitou, em relação à preservação de direitos, problemas antes inimaginados, mas também problemas comuns às relações interpessoais do mundo real [...] (FACHIN, 2021, p. 6)

A preocupação da Administração Pública em gerir o Estado encontrou relação com a governança, possibilitando ao administrador o controle de forma mais eficiente. A adoção das práticas de governança nos países teve início na década de 1980, em razão da crise fiscal que se alojou em várias nações. Por consequência, implementaram-se práticas corporativas no âmbito público, a fim de que o Estado se tornasse mais competente. A governança buscou tornar-se apta a produzir resultados mais eficazes, sendo importante que a Administração Pública não se preocupasse apenas com as decisões, mas também com as consequências advindas das mesmas (PETERS, 2013).

As TICs aumentaram a fluidez, transparência e colaboração estatal para com a sociedade, na medida em que iniciativas do governo digital, a partir da criação e disponibilização de cadastros nos serviços públicos, a adoção do sistema eleitoral eletrônico, dentre outras inovações. Pinheiro (2020) ressaltou:

A noção de governo aberto refere-se à capacidade do Estado de compartilhar dados e informações sobre a administração pública (transparência), bem como envolver os cidadãos nas decisões relacionadas às políticas públicas (participação) [...]. Mas, o conceito de governo aberto transcende a questão da mera disponibilização de dados no formato aberto. Configura-se como um modelo de gestão que promove ações voltadas ao aumento da transparência, combate à corrupção, incentivo à participação social e ao desenvolvimento de novas tecnologias, com vistas a aproximação maior entre Estado e sociedade (PINHEIRO, 2020, p. 38-39).

O governo eletrônico foi elaborado com o objetivo de proporcionar maior celeridade e ampliar o acesso aos serviços públicos, bem como expandir a efetividade da transparência dos

atos governamentais. Dentro desse contexto, Souza e Soares (2018) comentaram sobre a existência de três domínios do governo digital. O primeiro deles diz respeito aos e-serviços, compreendendo a prestação de serviços públicos por meios eletrônicos. O segundo refere-se a e-participação, também conhecida como e-democracia, ligada à elaboração de canais digitais para expandir a transparência dos atos administrativos, prestando contas à população e possibilitando que esta exerça o controle social. Por fim, o terceiro domínio diz respeito à e-administração, que abrange o uso de tecnologias de informação e comunicação para ajudar a realizar os procedimentos internos da administração, por exemplo, através da intranet (SOUZA, SOARES, 2018).

Outrossim, uma reflexão importante foi comentada pelos autores supracitados, ao afirmarem que a governança digital destacou uma visão holística da Administração Pública, na medida em que esteve voltada às necessidades dos cidadãos, destinatários finais dos serviços públicos, e não apenas para a gestão interna dos processos no âmbito dos órgãos (SOUZA, SOARES, 2018).

Pontua-se, ainda, outro fator importante do governo digital, qual seja, o compromisso de reutilizar os dados prestados pelos cidadãos e já coletados pela Administração Pública, a fim de evitar recolher as mesmas informações diversas vezes. Esse sistema de informações que se comunicam entre si, trouxe diversas vantagens para os administrados, bem como, para a execução de políticas públicas, uma vez que foi possível identificar as pessoas e os dados correspondentes, em vários setores da Administração, com uma simples consulta ao banco de dados sistematizado (FACHIN, 2021). O autor complementou:

Com o tempo, foram se desenvolvendo diversas correntes doutrinárias, as quais buscavam algum tipo de regulação das relações do ciberespaço. Além da autorregulação (defendida pela declaração de independência cima referida), sustentou-se a criação de um direito específico para o ciberespaço, a aplicação da analogia e, por fim, uma abordagem mista. A arquitetura é uma modalidade de regulação que caracteriza o ciberespaço. Sua principal característica é autoexecutoriedade, visto que não depende das imposições do direito e das normas sociais ou do mercado. Contudo, as normas da arquitetura precisam estar em harmonia com as normas jurídicas, as normas sociais e o mercado, objetivando proteger os direitos da personalidade (FACHIN, 2021, p. 16).

Frisa-se, ainda, a importante função do governo eletrônico na diminuição da desigualdade social, sendo certo que a inclusão digital se tornou imprescindível para o desenvolvimento econômico, social, ambiental, cultural e político do país. A oferta de serviços públicos digitais objetivava alcançar o maior número de pessoas, inclusive as comunidades com menos recursos financeiros. Pinheiro (2020) destacou que “não há divergência quanto à

necessidade de proteção dos direitos no ciberespaço, sendo necessário que os Estados adotem uma regulamentação do uso da rede considerando as peculiaridades deste novo ambiente” (PINHEIRO, 2020, p. 52).

A tecnologia traz inúmeros benefícios para a sociedade, entretanto, na era digital, com a facilidade de obtenção de dados públicos e privados, cabe pontuar que há um impasse no que tange à circulação de dados pessoais e o direito à privacidade, existindo a necessidade da observância das disposições da LGPD, principalmente em seu artigo 5º (BRASIL, 2018).

A referida lei transparece que os dados sensíveis<sup>1</sup> merecem especial proteção, na medida em que envolvem informações de origem racial ou étnica, convicção religiosa e política. Numa sociedade de massas e altamente polarizada, inclusive no âmbito político-partidário, torna-se crucial a proteção de dados, garantindo a privacidade dos cidadãos, com o exemplo de discriminações/intolerância baseadas em convicções políticas, com o individualismo, falta de empatia ou sentimento de impunidade sendo crucial para catalisar estas discussões (FACHIN, 2021). Souza e Soares (2018) pontuaram:

Contudo, na era digital, proteger dados pessoais tornou-se, um valor em si, reunindo as atribuições inerentes a cada indivíduo e auxiliando no desenvolvimento da nova cidadania. Nesse contexto, a intimidade e a privacidade são elementos integradores da cidadania, na medida em que a proteção de dados determinados como sensíveis, como por exemplo, a opinião política, evita eventuais discriminações e viabiliza a participação mais ativa, igualitária e expansiva da população na máquina pública (SOUZA, SOARES, 2018, p. 96)

Nesse sentido, Machado (2018) aduziu que as informações sensíveis guardaram dados capazes de gerar inúmeros danos em caso de violações, visto que as informações pessoais poderiam ser utilizadas para violar direitos e garantias fundamentais, notadamente através de intolerância, preconceito e discriminação. Nessa conjuntura, a lei geral de proteção de dados foi elaborada com o viés de mitigar, ou mesmo combater, os riscos atrelados ao tratamento indevido e abusivo de informações pessoais. Limberger (2016) refletiu:

O denominado tsunami digital pode ser considerado desde outros pontos de vista, começando pela identidade. Nesta perspectiva, o direito de acesso aos dados representa um aliado forte, em termos de proteção jurídica, que permite manter o controle sobre as próprias informações, seja qual for o sujeito que as gestiona, o local em que se encontrem e as modalidades de sua utilização. Direito fundamental à construção da identidade, já que confere poder para cancelamento nos seguintes casos: dados falsos, ilegitimamente recolhidos, conservados muito além do tempo previstos,

---

<sup>1</sup> De acordo com a lei geral de proteção de dados, em seu art. 5º, II, dado pessoal sensível é “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018).

os inexatos ou para completação [...]. Considerando hoje a dinâmica que caracteriza a recolhida dos dados e os sujeitos que a utilizam, cada vez é menos verossímil uma identidade como sou o que digo que sou pois que haveria que substituí-la por tu és o que Google diz que és (LIMBERGER, 2016, p. 62).

No âmbito da Administração Pública, levando-se em consideração que o governo digital se ramificou, cada vez mais, e ganhou corpo internacionalmente, a proteção de dados pessoais tornou-se uma medida de extrema importância, eis que, muitas vezes, o cidadão tinha os seus dados coletados e armazenados sem ter conhecimento deste fato. Percebeu-se um considerável potencial do governo digital como ferramenta intrinsecamente ligada à evolução da sociedade e dos serviços públicos, mas também para garantir a inclusão, a participação e a prestação de contas (PINHEIRO, 2020).

## **2. PRINCIPAIS FERRAMENTAS E PILARES PARA O GOVERNO DIGITAL**

Faz-se necessária a discussão sobre o *compliance* como participação essencial na Administração Pública, auxiliando na organização e sistematização de procedimentos de governança (OLIVEIRA; NUNES, 2017). De modo geral, o mesmo pôde ser entendido, de acordo com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) como certas medidas internas que tentariam diminuir ou evitar os riscos de violação às leis provenientes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus associados ou colaboradores (CADE, 2016). Ainda assim, não se pode confundir o *compliance* com o simples cumprimento de regras formais e informais, sendo, então, o seu alcance bem mais amplo (OLIVEIRA; NUNES, 2017).

A adoção de um governo digital necessitou de alicerces resistentes para que sua implementação não interferisse, negativamente, na sociedade que seria afetada. Ao abordar o regime democrático, Faleiros Júnior (2020) ressaltou aspectos centrais para a boa governança:

A proliferação de uma cultura de governança e efetivo combate aos atos de corrupção é aspecto essencial para o fortalecimento de uma democracia, razão pela qual a adoção desta enquanto modelo ideal demanda efetivo respeito à confiança depositada nos processos de escolha dos governantes. Se a autoridade governamental é derivada do consentimento dos governados, os agentes públicos que a exercem devem ser responsáveis perante os cidadãos, na medida em que a confiança por eles depositada é fator crucial para a consolidação de um governo democrático (FALEIROS JÚNIOR, 2020, p. 110).

Uma das principais tecnologias de informação e comunicação, a certificação digital, foi conceituada como uma atividade de reconhecimento em meio eletrônico que se

caracterizava pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação (INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS, 2007, p. 10).

A certificação digital funcionou como ferramenta que buscou assegurar os dados à população, bem como auxiliar a governança num âmbito digital. Braga et al (2008) explicaram que:

A certificação digital trabalha no sentido de fortalecer a governança do setor público, principalmente pelo ato de assegurar a inviolabilidade de informações do cidadão, contribuindo para a consolidação da cidadania. Adicionalmente, a atividade também melhora a eficiência dos processos e a qualidade regulatória, apoiando o mercado e estimulando o comércio eletrônico [...] tal ação apoia diretamente a governança do setor público, pelo aumento da transparência. A consequência da provisão de informações, além de incentivar o controle social, tornar as decisões inequívocas e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, é o controle da corrupção, a responsabilização dos gestores e a consolidação da cidadania (BRAGA et al., 2008, p. 12).

Ademais, necessária se faz a discussão sobre a *accountability* democrática, que buscou uma maior interação entre governos e cidadãos. Seu funcionamento e relação interpartes foi explicada por Faleiros Júnior (2020):

Verdadeiro vetor de uma proposta de consensualização, a *accountability* democrática implica, nesse diapasão, a existência de uma relação direta entre a Administração Pública e a sociedade civil. Trata-se de uma relação na qual esta não é apenas um objeto passivo da ação daquela, mas, ao contrário, adota um papel ativo, tanto em relação ao acatamento de atos administrativos, quanto em relação à solicitação de prestação de contas daqueles que os praticam (FALEIROS JÚNIOR, 2020, p. 143).

Desta forma, a Administração Pública passou a ter uma menor independência perante os cidadãos, uma vez que estes se tornam “agentes públicos” e a mesma viu-se forçada a justificar seus atos e prestar contas a estes. Levando-se em consideração a dinamicidade e participação exponencialmente aumentada com a implementação de um governo digital, a obrigação de prestar contas à sociedade funcionou como um método para garantir a satisfação e melhor atender os interesses dos cidadãos, sendo este o princípio norteador desta administração (FALEIROS JÚNIOR, 2020). Limberger (2016) complementou:

[...] As novas tecnologias têm um papel fundamental a este respeito, pois permitem uma divulgação da informação pública de forma potencializada, na medida em que atingem um grande número de cidadãos. Não podem dar conta de toda a corrupção existente, porém podem desempenhar uma função importante no sentido de diminuí-la. Para isso, é necessária uma cidadania educada, que se interesse pelos assuntos públicos e que acesse e compreenda a informação que é posta a sua disposição (LIMBERGER, 2016, p. 86)

O princípio norteador da *accountability* democrática é a socialização da Administração Pública, com a participação ativa dos cidadãos enquanto agentes públicos, possibilitando, aos mesmos, o controle e a implementação dessa governança (FALEIROS JÚNIOR, 2020). Assim sendo, explicou Pinheiro (2020):

Por sua vez, a Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011) dispõe, em seu art. 8º<sup>2</sup>, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. E, para cumprimento deste dever estabelece como obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (PINHEIRO, 2020, p. 57).

Assim sendo, a divulgação supracitada tem a função de incluir o cidadão comum nas decisões e funcionamento da Administração Pública, permitindo maior acesso à informação.

### **3. EMPECILHOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL**

Apesar do enorme potencial democrático contido num governo digital, não foi possível ignorar a discussão acerca dos riscos de sua implementação, tais como a exclusão digital e a dificuldade do acesso à internet. A discussão sobre a Administração Pública Digital continuou recorrente, com relevantes evoluções governamentais e contou com dois tópicos principais, os quais foram a proteção aos direitos humanos no ambiente digital e o direito à conectividade, ou seja, direito de acesso, como direito humano ou fundamental (PINHEIRO, 2020).

Outrossim, é possível observar que, no artigo 3º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) destacou-se o mesmo:

---

<sup>2</sup>Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II. registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III. registros das despesas;
- IV. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V. dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade [...].



- I. garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II. proteção da privacidade;
- III. proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV. preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V. preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI. responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII. preservação da natureza participativa da rede;
- VIII. liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 2014).

Assim sendo, há um respaldo legal que buscou assegurar direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros no ambiente virtual (SILVA, 2015). Em continuidade, a lei 12.965/2014, em seu artigo 4º, tem-se:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I. do direito de acesso à internet a todos;
- II. do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III. da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV. da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (BRASIL, 2014).

Neste cenário, há uma tentativa governamental de proporcionar internet à toda a população brasileira (SILVA, 2015). Tal tentativa foi renovada com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 8/2020<sup>3</sup>, com iniciativa do senador Luiz Pastore (MDB-ES), que buscou incluir o acesso à internet como direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mas esta acabou por ser eventualmente arquivada (SENADO BRASILEIRO, 2020).

Ademais, há de se mencionar a Lei 14.351/2022, também conhecida como o “Programa Internet Brasil”, o qual, segundo o Ministério das Comunicações, “foi criado para levar conexão à internet e inclusão digital aos estudantes e às suas famílias [...] através da disponibilização de chip e pacote de dados” (BRASIL, 2022).

---

<sup>3</sup>O acesso à internet pode ser incluído entre os direitos fundamentais descritos no artigo 5º da Constituição. É o que prevê a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/2020 [...]. Agora, a matéria segue para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

“O acesso à internet é, hoje, elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento profissional de todas as pessoas. Sem dúvida, a eventual falta de acesso à internet limita as oportunidades de aprendizado e de crescimento, de educação e de emprego, comprometendo não apenas o futuro das pessoas individualmente, mas o próprio progresso nacional”, defende o senador Luiz Pastore (BRASIL, 2020).

Contudo, observa-se que, apesar da iniciativa promissora, esta limita-se a certas localidades do país e estudantes de escolas específicas, não abrangendo a totalidade necessária para um governo totalmente digital.

Ao considerar os números fornecidos pelo portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e sua instituição voltada para a educação (IBGEeduca), 82,7% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet, com a vasta maioria deste percentual contido na área urbana, visto que apenas 55,6% dos domicílios rurais tinham acesso. A motivação para não utilização da internet nos domicílios que não a tinham era, em sua maioria (51,9%), a do alto valor do serviço (26,2%) e o fato de nenhum morador ter o devido conhecimento de como acessar e usufruir da mesma (25,7%) (IBGEEDUCA, 2019). Portanto, os princípios explicitados no artigo 4º da lei 12.965/2014 ainda não teriam promovido o acesso a todos os indivíduos, fator este que é extremamente prejudicial à sociedade, como descrito por Pinheiro (2020):

[...]os meios eletrônicos de comunicação proporcionam os cidadãos a possibilidade de interagirem politicamente seja por melhorar a qualidade de formação da opinião, por meio de novos espaços de informação e deliberação online, seja por facilitar a participação dos cidadãos nas decisões e processos políticos, ou, ainda para melhorar a transparência e accountability do poder público (PINHEIRO, 2020, p. 55).

Abordando o valor do serviço prestado, foi possível destacar que, com o arquivamento da PEC 8/2020, a internet não foi considerada um dos direitos fundamentais do artigo 5º e, portanto, sentem a taxaço do controle privado acerca de sua distribuição. Por conseguinte, certas áreas sofreram com a não utilização e acesso à internet, como destacou Silva (2015):

Atualmente, o único serviço prestado em regime público no Brasil é a telefonia fixa. Todos os serviços que exigem uso intenso do espectro (como telefonia, celular e internet móvel) são prestados em regime privado. [...] Assim, as empresas estão livres para atuar onde acharem mais rentável uma vez que não tem obrigações com a universalização. E isso impacta diretamente nos investimentos que ficarão concentrados em centros urbanos e em áreas economicamente rentáveis. Áreas rurais, cidades do interior, regiões remotas e periferia não foram prioridades, como demonstra os dados de exclusão digital no cenário brasileiro (SILVA, 2015, p. 166).

Sobre o não conhecimento para uso da internet, ressaltou-se que, para uma total inclusão em um método de governo digital, a população precisaria ser devidamente capacitada para utilização da mesma, visto que é a principal tecnologia da informação e comunicação (TIC) (MARTENDAL; LAGO, 2015).

A distribuição gratuita de computadores ou *smartphones* para a população geral, sem as devidas instruções para o uso durante um governo digital, não é suficiente; é provável que os cidadãos não consigam gozar de todos os benefícios dessa administração, por não terem o conhecimento necessário para utilizá-la (MARTENDAL; LAGO, 2015).

Pinheiro (2020) considerou que o momento global da pandemia do Covid-19 apenas agravou a necessidade da capacitação da população para uso de ferramentas *on-line*, visto que a maioria dos serviços estavam sendo prestados desta forma. Consequentemente, a discussão acerca da chamada exclusão digital tornou-se cada vez mais relevante, a qual, segundo Knop (2017, p. 44) “observou-se o surgimento de mais uma dimensão de segregação e separação entre pessoas e grupos, representada pelo nível de acesso, uso e domínio das ferramentas de informática ou não”, ideia essa que foi complementada por Pinheiro (2020):

A noção de exclusão digital pressupõe uma cadeia de causalidade: a falta de acesso à rede reduz as oportunidades de uma vida melhor. Embora essa ideia seja incontestavelmente verdadeira, o inverso também é verdadeiro: aqueles que já são marginalizados terão menos oportunidades de acesso e de uso da informática e da internet [...] a chamada exclusão digital limita a empregabilidade, a educação, o acesso à informação. Intrinsecamente ligada ao conceito de desigualdade, afeta o exercício da cidadania e participação na atualidade, à medida que as TICs passam a mediar primordialmente o acesso à informação governamental e aos serviços públicos (PINHEIRO, 2020, p. 59).

Não se limitando a apenas um fator singular, a exclusão digital englobou diversas deficiências individuais, as quais abrangeram infraestrutura, educação, renda, aspectos psicológicos e deficiências motoras, sensoriais e físicas. Assim sendo, uma das prioridades estatais deveria ter sido focada na capacitação dos cidadãos para que pudessem usufruir da internet, entretanto, não o fizeram por não possuírem os devidos conhecimentos (PINHEIRO, 2020). A autora explicou:

Embora seja verdade que o governo digital amplia o acesso à informação bem como contribui para a melhoria da prestação dos serviços públicos, para parte da população pode significar uma maior exclusão social[...]. As práticas letradas digitais pressupõem não só o domínio prévio da escrita alcançado a partir de determinados níveis de escolaridade, como também um conjunto de novas habilidades que precisam ser desenvolvidas para a interação com interfaces digitais (PINHEIRO, 2020, p. 78).

Portanto, seria necessária uma adaptação completa de diversos *websites* governamentais destinados à serviços básicos, o que facilitaria o acesso aos mesmos e auxiliaria na inclusão digital (LINDEMBERGER, 2016). Ao se levar em consideração estes fatores aliados à necessidade de garantia de acesso à internet a todos os brasileiros, a admissibilidade

de um governo digital verdadeiramente funcional em curto prazo tornar-se-ia, até certo ponto, utópica, como afirmou Pinheiro (2020):

É fato que o investimento no ensino fundamental do país, para a melhoria da qualidade do ensino, abrangendo inclusive o desenvolvimento das habilidades digitais na infância, é reconhecidamente uma necessidade. Estratégias de aprendizagem que favoreçam localização de informações específicas, parâmetros de triagens e avaliação das informações consultadas são cada vez mais importantes para a construção do conhecimento em uma sociedade conectada em rede. As formas de comunicação e construção do conhecimento mudaram e é necessário que o currículo escolar se adapte. Mas, ainda que este investimento maciço em um modelo de educação com estas características começasse hoje, só teríamos resultados após longo prazo (PINHEIRO, 2020, p. 79).

Destarte, ainda que a adoção de um governo digital seja inevitável num âmbito evolutivo, sua funcionalidade no Brasil seria, nos parâmetros atuais, problemática e ineficaz em certos pontos.

## CONCLUSÕES

No decorrer deste trabalho, a discussão acerca do governo digital e sua implementação foi fundamentada com as diferentes perspectivas governamentais e sociais em perspectiva. Esse tipo de governança não é um tema que começou a ser discutido recentemente, com diversos países já tendo adotado o método, de forma integral, há mais de duas décadas. Contudo, a temática “surge” como um plano voltado a longo prazo no Brasil, visto que, ao contrário das outras nações que aderiram ao modelo, o país ainda não garantiu a universalidade de tecnologias de informação e comunicação, capacitação social e uma ligação coesa do cidadão com a Administração Pública.

A *accountability* democrática pode vir a ser um grande trunfo social voltado a aumentar a transparência entre a entidade estatal e o cidadão, visto que este passará a agir como um agente público, podendo fiscalizar a Administração Pública, que deverá prestar contas e justificar seus atos à sociedade.

A adoção do *compliance* para gerência do setor público também traz diversos benefícios, auxiliando o mesmo a manter-se coeso, observando as suas obrigações legais e buscando cumprir suas responsabilidades para com a população.

Alguns obstáculos impedem a total adaptação de um governo digital no Brasil. Levando-se em consideração a discrepância do uso de internet entre as áreas urbanas e rurais, fica evidenciada, nesta pesquisa, a exclusão digital em uma boa parte da população brasileira. As áreas rurais ainda precisam de um impulso para não estarem segregadas no modelo de governo proposto.

Os altos preços do serviço e a não capacitação para o uso da Internet surgem como os principais problemas que marginalizam os indivíduos para o uso da mesma, contribuindo, assim, para a exclusão digital, que não se limita à renda do cidadão ou ao não conhecimento para uso, mas abrange uma vasta gama de situações e hipóteses, criando uma fenda entre o cidadão e a total adaptação social.

Outrossim, com o passar do tempo, o governo digital poderá tornar-se uma realidade no Brasil, com discussões e propostas legais acerca do tema. Contudo, sua admissibilidade pode vir a ser questionada ao se levar em consideração os empecilhos que surgem com sua implementação, que variam da adaptação social a esse modelo e a capacidade de gestão da Administração Pública num sistema de *accountability* democrática.

Ainda assim, a tendência global será a adoção deste modelo de governo, e o Estado brasileiro deve adaptar a sociedade e a si mesmo para aderir a um método que, inevitavelmente, será norma em algum tempo.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Lamartine Vieira, et al. O papel do Governo Eletrônico no fortalecimento da governança do setor público. In: **Revista do Serviço Público**, Brasília, jan./mar., 2008. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/137/142/462>. Acesso em 21 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022**. Institui o programa Internet Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. **Programa Internet Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/internet-brasil>. Acesso em 22 de agosto de 2023

CADE. Guia Programas de Compliance: orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. In: **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. Disponível em: [http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes/institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes/institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf). Acesso em: 21 de maio de 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. MOTTA, Fabrício. **Tratado de Direito Administrativo**. Vol. 2. Administração Pública e Servidores Públicos. 2ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Foco, 2020.

FACHIN, Zulmar. Desafios da Regulação do Ciberespaço e a Proteção dos Direitos das Personalidades. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 25, nº 56, jan./abr 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE EDUCA. Uso de Internet, Televisão e Celular no Brasil. In: **IBGE Educa**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html#subtitulo-0>. Acesso em 22 de maio de 2023.

INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICA BRASILEIRA. **Glossário ICP-Brasil**. Versão 1.2. 2007.

KNOP, Marcelo Ferreira Trezza. Exclusão digital, diferenças no acesso e uso de tecnologias de informação e comunicação: questões conceituais, metodológicas e empíricas. In: **Caderno Eletrônico de Ciências Sociais**, Vitória, v. 5, n. 2., pp. 39-58, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6632706.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2023.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência - informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MACHADO, José Mauro Decoussau; SANTOS, Matheus Chucri; PARANHOS, Mario Cosac Oliveira Paranhos. **LGPD e GDPR: uma Análise Comparativa entre as Legislações**. 2018. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lgpd-e-gdpr-uma-analise-comparativa-entre-as-legislacoes>. Acesso em 08 de junho de 2023.

MARTENDAL, Fabiana; LAGO, Sandra Mara Stocker. Uma reflexão sobre a Inclusão digital como forma de transformação e capacitação dos indivíduos. In: **I CINGEN: Conferência Internacional em Gestão de Negócios 2015**. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/uma\\_reflexao\\_sobre\\_a\\_inclusao\\_digital\\_como\\_forma\\_de\\_transformacao\\_e\\_capacitacao\\_dos\\_individuos.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/uma_reflexao_sobre_a_inclusao_digital_como_forma_de_transformacao_e_capacitacao_dos_individuos.pdf). Acesso 22 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Juliana Fochi de; NUNES, Paulo Cesar Santana. Governança, Risco e Compliance: a conjugação de ferramentas aplicáveis nas organizações, 2017. In: **Dropbox** Disponível em:

[https://www.dropbox.com/s/rglevy1f930plmpt88z/Juliana\\_Fochi\\_PPCCII.pdf?dl=0](https://www.dropbox.com/s/rglevy1f930plmpt88z/Juliana_Fochi_PPCCII.pdf?dl=0). Acesso em 21 de junho de 2021.

PAOLI, Angela Delli; LEONE, Stefania. Challenging Conceptual and Empirical Definition of e-Government toward Effective e-Governance. *Internacional Journal of Social Science and Humanity*, [s.l.], v. 5, n. 2, fev. 2015. In: **Research Gate**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/259850184\\_Challenging\\_Conceptual\\_and\\_Empirical\\_Definition\\_of\\_e-Government\\_toward\\_Effective\\_e-Governance](https://www.researchgate.net/publication/259850184_Challenging_Conceptual_and_Empirical_Definition_of_e-Government_toward_Effective_e-Governance). Acesso em: 23 maio de 2021.

PERUZZO, Cicilia M.K.; BRITTES, Juçara. **Sociedade da Informação e novas mídias: participação ou exclusão?** São Paulo: Intercom, 2002.

PETERS, B. G. **O que é Governança?** Revista do TCU, 2013.

PINHEIRO, Renata Peixoto. BAHIA, Saulo José Casali. **Os Riscos Iminentes da implantação do governo digital no Brasil**. Bahia: UFBA, 2020.

RODRIGUES, Ricardo Batista. Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação. Recife: IFPE, 2016. In: **UFSM**. Disponível em: [https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/413/2018/12/arte\\_tecnologias\\_informacao\\_comunicacao.pdf](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/413/2018/12/arte_tecnologias_informacao_comunicacao.pdf). Acesso em 23 de maio de 2023.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos. In: **Cadernos ADENAUER XVI, n. 3**, 2015. Disponível em: [http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015\\_SILVA\\_Acesso-Internet.pdf](http://ctpol.unb.br/wp-content/uploads/2019/04/2015_SILVA_Acesso-Internet.pdf). Acesso em 21 de maio de 2023.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral. SOARES, Ricardo Mauricio Freire. A influência do big data no controle social da gestão pública. 2018. In: **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, jul-dez/2018, ano 18, n.2, pp. 83-107.